



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Processo n. 150401/2013

PREGÃO N.31/2013

Impugnante - IFEM - INTELIGENCIA FISCAL ELETRONICA MUNICIPAL

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de serviços de licenciamento de uso de programas de informática (software) abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento dos seguintes sistemas de gestão: Orçamentária, contabilidade pública, e tesouraria, gestão de recursos humanos, e folha de pagamento, gestão de receitas municipais, gestão de compras, licitação e pregão, gestão patrimonial, controle de almoxarifado, controle de frota, gestão de saúde em ambiente web, por um período de doze meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos em consonância com o inciso II do artigo 57 da lei federal 8666/93, de acordo com as especificações constantes do presente termo de referencia.

DA IMPUGNAÇÃO

01 – a impossibilidade da contratação através do sistema de registro de preços.

Deixo de acolher o argumento elencado pelos fatos abaixo elencados;

Primeiramente, para melhor elucidar o tema, definimos o Registro de Preços como “um conjunto de procedimentos para seleção da proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de produtos e/ou serviços”.

O registro de preços não se trata de uma modalidade de licitação, mas sim, de um procedimento preliminar a uma contratação. Com relação à modalidade, o registro de preços pode ser



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

utilizado tanto na concorrência, instituída pela Lei nº 8.666/1993, quanto no pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002. O tipo de licitação a ser utilizado será o "menor preço", mas, excepcionalmente, na modalidade concorrência, poderá ser adotado o tipo "técnica e preço".

Além das leis federais mencionadas, o Decreto nº 3.931/2001 regulamenta o sistema de registro de preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e dá outras providências. Assim, o referido decreto traz as possibilidades de utilizar o registro de preços:

i- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

ii- quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

iii- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

iv- quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O Registro de Preços foi inserido na Lei de Licitação para agilizar as contratações, tendo em vista a possibilidade da realização de compras até os últimos dias do exercício financeiro, pois não exige o prévio empenho da verba, mas sim a designação da dotação orçamentária.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Além disso, evita a repetição de procedimentos licitatórios com o custo que lhes é inerente, ou seja, supre a multiplicidade de licitações contínuas e seguidas e o risco do insucesso por falta de interesse ou por dificuldade de ordem formal, bem como institui certa padronização dos itens consumidos pela Administração.

Contudo, existem algumas desvantagens resultantes do Registro de Preços, como a defasagem entre os dados do registro e a realidade do mercado (obsolescência), a inadequação do produto para a Administração e, por fim, o estabelecimento de categorias gerais de produtos que muitas vezes não atendam às necessidades da Administração, tendo em vista o seu caráter genérico (incompletude).

Esse procedimento vem sendo muito utilizado pela Administração por ter embasamento no princípio da economicidade (princípio basilar da licitação), ou seja, garante o regular andamento de suas atividades, assim como as vantagens acima mencionadas.

E nesse contexto que mantenho o tipo licitatório, negando o seguimento ao item impugnado.

2 - Formalização do Contrato.

Não há que se falar em vício insanável tendo em vista o registro de preços e prazo determinado de contrato, já que o Edital traz o prazo de doze meses, ao qual pode ser prorrogado, neste contexto não se fala em execução continuada.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Quanto a escolha do registro de preços já foram elucidadas no tópico acima, portanto não há razão novamente desta impugnação, mantendo o edital nos termos publicados, tendo em vista a legalidade do certame.

Também há de se elucidar que não há compra em parcela, será única, ao qual cabe a TI desta prefeitura averiguar a necessidade conforme o Termo de Referencia, portanto mais uma vez elenco que não se trata de vício insanável.

Neste contexto não se pode dar provimento ao item impugnado.

III - Necessidade do fracionamento do objeto.

O item a ser pregoado é único e não fracionado, devendo a empresa licitante buscar mecanismos para implantação total do sistema pretendido, registro de preços será em lote global não permitindo o seu fracionamento, neste contexto deixo de apreciar e dar provimento ao item impugnado.

IV - Exigência de Alvará de Funcionamento.

No artigo 27 e seguintes ao qual traça documentos para habilitação, mais precisamente em seu artigo 29, inciso II, obriga-se o licitante a entregar comprovação de regularidade fiscal perante o município em que é sede, neste contexto para obter tal regularidade é necessário ter o alvará de funcionamento, assim narra o presente artigo;



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Neste contexto embasado no artigo supra deixo de acolher a impugnação o item acima citado.

V - Regularidade Fiscal - CNDT

Neste contexto não há óbice em aceitar a certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito negativo, haja vista terem a mesma utilidade prática no mundo jurídico, e em conformidade com a legislação vigente esta administração aceita ambas certidões (Negativa e Positiva com efeito Negativo), portanto não dou provimento ao ato impugnado.

5



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

VI – Da exigência de certidão negativa de débito – restrição à ampla participação no certame.

Não denota legalidade a presente impugnação e se encontra em dissonância com a lei e o instrumento, tendo em vista que o mesmo narra à necessidade de documentos fiscais na fase habilitatório, conforme narrado no artigo 27 e seguintes da lei 8666/93, não podendo a Administração Pública pautar por um item ilegal, já que deve fundamentar pelo princípio da legalidade, neste contexto dou pela improcedência do item impugnado.

VII – Da exigência da licitante em possuir profissionais em seu quadro funcional – vínculo empregatício.

O ACT é, em síntese, uma declaração emitida por **pessoas jurídicas** de direito público ou privado, que comprovem a aptidão do licitante para a execução do objeto do processo licitatório, através da certificação de cumprimento de contratos (ou equivalentes) que envolvam objeto idêntico ou similar ao licitado. É documento relativo à habilitação técnica, apreciado nas modalidades previstas na Lei 8.666/93, em momento anterior à abertura das propostas dos licitantes, e na modalidade prevista na Lei 10.520/02, após o término da fase de lances.

Portanto como se observa acima esta dentro do regramento legal, portanto, deixo de dar provimento a impugnação do item narrado. Neste contexto deve ser feita através de vínculo operacional com a empresa, mormente a isto deve-se comprovar tal situação em conformidade com o edital.

6



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

VIII – Apresentação das amostras no mesmo período da fase recursal.

O recurso a ser apresentado em conformidade com a legislação vigente é de três dias úteis, sendo que deve ser motivado no ato do pregão eletrônico, quanto as amostras estas forem entregues e disponibilizadas a data para isso será marcada pela comissão e não esta condizente em dizer que será no prazo recursal ou não, sendo posterior a data a ser marcada.

IX – Ausência de quantitativos no que se refere ao treinamento.

Argumentação técnica respondida em conformidade com a CI n. 661 datada de 03 de setembro de 2013.

Da Resposta;

Neste contexto dou por recebida a presente impugnação e no mérito deixo de acolhe-lhas na integra.

De-se Publicidade a presente decisão.

Várzea Grande MT., 03 de setembro de 2013.

Luciana Martiniano
Pregoeira

7



PROTOCOLO Nº
Data: <u>04/09/13</u> Hora: <u>11:54</u>
Resp.: <u>Mayara Rondon</u>
Setor de Licitação - P. M. V. G.

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Superintendência de Tecnologia da Informação / SAD	PARA: Superintendência de Licitações / SAD	DATA: 04/09/2013 10:21h	CI Nº: 661/2013
--	---	--------------------------------------	---------------------------

Sobre o Item IV “Da necessidade de fracionamento do objeto” que consta na solicitação de impugnação.

Em o atendimento ao item 5.0 do Termo de Referência deste Edital, esclarecemos que de forma alguma será permitida a licitação em LOTES, pelo fato de que todos os Sistemas de Gestão, convergem entre si, e que a bem da administração pública, um único responsável técnico deverá ser elegido por esse certame.

Do item X – “Ausência de quantitativos no que se refere ao treinamento” da solicitação de impugnação .

No entender dessa superintendência de tecnologia da informação, o treinamento realizado pela empresa deve contemplar todas as funcionalidades dos sistemas para todos os usuários, não cabendo a administração pública definir ou fazer exigências sobre a metodologia empregada, materiais e recursos empregados no treinamento.

Atenciosamente,

Emerson Watal Dorilêo Kaneziro
Superintendente de Gestão - TI
Matrícula - 90326

Emerson Watal Dorilêo Kaneziro
Superintendente de Gestão – STI
Várzea Grande - MT